



Número: **1001539-81.2026.4.01.3500**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **14/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 599.230,00**

Assuntos: **Sistema Financeiro da Habitação, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
THAIS BARROS DE PAIVA (REQUERENTE)		KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) MATHEUS FELIPE VAZ PINTO (ADVOGADO)		
EMANOEL DE OLIVEIRA (REQUERENTE)		KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) MATHEUS FELIPE VAZ PINTO (ADVOGADO) THAIS BARROS DE PAIVA (CURADOR)		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REQUERIDO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2231961254	16/01/2026 14:09	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
8ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1001539-81.2026.4.01.3500

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: THAIS BARROS DE PAIVA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680 e MATHEUS FELIPE VAZ PINTO - GO60998

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Ação pretendendo a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, com a consequente suspensão das cobranças e a restituição das parcelas pagas após a ocorrência do sinistro, em razão da invalidez permanente do coautor, Sr. Emanuel de Oliveira.

Afirmam os autores que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a instituição ré em 25/01/2021, no valor de R\$ 599.230,83, com prestações mensais de aproximadamente R\$ 5.853,03. No decorrer do contrato, o coautor Emanuel de Oliveira, médico ortopedista especializado em cirurgia da mão, sofreu dois acidentes vasculares cerebrais isquêmicos, em setembro e dezembro de 2025, resultando em quadro clínico de gravidade extrema, com sequelas neurológicas severas, tais como hemiplegia, afasia mista e déficit cognitivo relevante, conforme farta documentação médica anexada aos autos.

Alegam que o evento se enquadra na cobertura por invalidez permanente prevista no seguro habitacional (MIP), adjeto ao contrato, e que, mesmo diante da robusta documentação médica apresentada, a ré negou a cobertura securitária com fundamento exclusivo na ausência de carta de concessão de aposentadoria pelo INSS.

Ao final, requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como o deferimento da tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas do contrato até o julgamento de mérito da demanda.

Em Id 2231862431, foi indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais.

Intimada, a parte autora comprovou o recolhimento (Id 2231885894).

É o relatório. Decido.



2. O objeto da presente análise cinge-se ao pleito liminar que visa à suspensão da exigibilidade das prestações de contrato de financiamento habitacional, em decorrência da alegada invalidez permanente de um dos mutuários, coberta por seguro acessório ao pacto principal.

Em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pelos autores se evidencia pela farta documentação médica acostada aos autos. Os relatórios indicam um quadro clínico de extrema gravidade do autor Emanuel de Oliveira, com sequelas neurológicas e motoras severas e incapacitantes. Um dos laudos é categórico ao afirmar a existência de prejuízo funcional em caráter permanente:

Dra. Ana Cristina Ferreira Garcia Amorim

CRM: 9963GO - Medicina física e reabilitação

Nome: Emanuel de Oliveira

CPF: 904.003.301-30

Data e hora: 17/12/2025 - 18:57:54 (GMT-3)

Relatório

Paciente, portador de hemiplegia D de predomínio braquial, afasia mista (déficit na compreensão complexa e na expressão) após AVC isquêmico extenso de a. Cerebral média Esquerda no dia 09/09/2025. Submetido a trombectomia no mesmo dia, e também a craniectomia descompressiva. Evoluiu no mesmo dia com déficit motor: hemiplegia Direita de predomínio braquial, perdendo a função manual deste lado, como preensão palmar e movimentos de pinça. Estes déficits comprometem todas as atividades que requerem função bimanual, como as atividades de vida diária, e impossibilitam exercer sua função de médico cirurgião especialista em mão. Evoluiu também após AVC com déficit da linguagem (impedindo sua comunicação através de um diálogo compreensível, pois expressa palavras isoladas). Apresenta também déficit cognitivo, com dificuldades para resolução de problemas mais complexos. Está em tratamento de reabilitação motora (fisioterapia, terapia ocupacional) e fonoaudiologia desde o início dos déficits (desde o AVC). Desta forma, está incapaz de forma permanente para exercer sua atividade profissional de médico cirurgião.

CID

G81 - Hemiplegia

CID

I694 - Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico

CID

R470 - Disfasia e afasia



PRANA CLINIC&SPA

Data de emissão: 11/12/2025

Endereço: Avenida Portugal, 1148 Sala B3302, Setor Marista, Goiânia - GO

Telefone: (62) 9984-0525

Dr(a). THALITA DAYRELL LEITE QUINAN

CRM: 18249 - GO

NEUROLOGIA - RQE nº 12383

Paciente: EMANOEL DE OLIVEIRA

Sexo: N

Paciente apresentou quadro de **Acidente cerebrovascular isquêmico em setembro de 2025 com comprometimento total de artéria cerebral média esquerda com período prolongado de internação, necessidade trombectomia mecânica e de craniotomia descompressiva devido à extensão da isquemia.** Paciente apresentando sequela motora em dimídio direito, afasia se expressão. **Em dezembro de 2025** paciente apresentou novo episódio de isquemia cerebrovascular com piora do deficit motor que estava em reabilitação. Paciente encontra-se em reabilitação otimizada com equipe multiprofissional e em seguimento com neurologistas vasculares **sem previsão de alta.** Além disso, **apresenta deficits incapacitadores para as atividades laborais.**
CID 10: I64

A recusa administrativa da seguradora, motivada exclusivamente pela ausência de comprovação de aposentadoria por invalidez perante o INSS, em análise preliminar, não se mostra suficiente para afastar, por si só, a caracterização do sinistro no âmbito do contrato de seguro habitacional.

Em diretriz convergente, transcrevo:

"(...) A concessão de aposentadoria por invalidez pelo órgão previdenciário não é requisito "sine qua non" para o reconhecimento da cobertura securitária de mútuo habitacional decorrente de incapacidade laborativa, até porque a cobertura securitária tem caráter permanente e deve ser aferida pela unidade administrativa correspondente ou pelo judiciário a partir dos elementos que compõem o livre convencimento motivado da autoridade julgadora, ao tempo em que o benefício previdenciário de aposentadoria tem natureza precária considerando que pode ser revogado nos termos do artigo 47 da Lei 8.213/1991 (...)

(AI 1043036-70.2024.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM, TRF1, PJe 15/12/2024 PAG.)

O perigo de dano, por sua vez, é evidente. A próxima parcela venceria em 16/01/2026, sendo notória a situação de desequilíbrio econômico-financeiro dos autores, agravada pelos elevados custos mensais de tratamento médico e pela ausência de liquidez. A manutenção da cobrança integral das parcelas, diante da comprovada incapacidade do autor e da dependência da coautora para cuidados permanentes, implicaria risco concreto de inadimplemento, inscrição em cadastros de restrição ao crédito e comprometimento da subsistência familiar.

Ainda que os indícios da invalidez permanente sejam consistentes, a confirmação definitiva do sinistro para fins de quitação securitária do saldo devedor é matéria que demanda cognição exauriente, inclusive mediante realização de perícia médica judicial no curso da instrução processual.

Conforme contrato anexado (Id 2231652846), verifica-se que 93,77% da renda familiar vinculada ao financiamento decorre do autor Emanuel de Oliveira, razão pela qual entendo razoável e proporcional a suspensão da exigibilidade das parcelas nessa fração específica, mantendo-se, a obrigação parcial da coautora.



Debito em Conta Corrente		
C - COMPOSIÇÃO DE RENDA		
Nome(s) do(s) Devedor(es)	Renda (R\$)	% Composição de Renda para fins de Indenização Securitária
THAIS BARROS DE PAIVA	7.369,09	6,23
EMANOEL DE OLIVEIRA	110.926,19	93,77

Por essa razão, a tutela deve ser concedida de forma parcial, suspendendo-se a exigibilidade da fração do financiamento que corresponde à participação de renda do autor Emanuel de Oliveira até ulterior deliberação ou a conclusão da instrução probatória.

3. Ante o exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência para:

a) Determinar à Caixa Econômica Federal a **suspensão da exigibilidade das parcelas mensais do contrato de financiamento habitacional objeto dos autos, na proporção de 93,77% do valor de cada prestação**, a partir da parcela com vencimento em 16/01/2026, e das subsequentes, até ulterior deliberação ou conclusão da instrução processual;

b) Determinar que a ré **se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança judicial ou extrajudicial, inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA ou equivalentes), limitado à fração suspensa da obrigação mensal**, enquanto perdurar a ordem judicial;

c) Determinar a intimação a intimação da parte ré para ciência e cumprimento. **Expeça-se mandado.**

d) Determinar, nos termos do art. 303, §1º, do CPC, o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com formulação do pedido principal, complementação da causa de pedir, e especificação de provas, inclusive requerimento de produção de prova pericial médica.

e) Determinar a inclusão da Seguradora no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Escoado o prazo sem aditamento da petição inicial, tornem os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do 303, §2º, do CPC.

Deem ciência.

Goiânia, data e assinatura incluídas eletronicamente.

Mariana Alvares Freire

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA



